**COMISSÃO DE JUSTIÇA**
**Relator: Gervino Cláudio Gonçalves**
**PL 450/2025**

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Executivo, que *"Institui o Plano Municipal da Pessoa Idosa e dá outras providências".*

De início, a proposição foi encaminhada ao **Jurídico**, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer **favorável ao projeto**.

Vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Trata da propositura que versa sobre o plano municipal de políticas públicas que serão desenvolvidas no Município de Sorocaba para as pessoas idosas nos anos de 2025 e 2028 a partir das propostas desenvolvidas e encaminhadas pelo Conselho Municipal do Idoso.

Esta Comissão não desconhece a existência da Lei Municipal nº 7.232, de 2004, que dispõe sobre a instituição do Estatuto do Idoso. No entanto, enquanto essa lei diz respeito aos princípios, diretrizes, direitos, organização, gestão e das ações da política municipal do idoso, o projeto de lei em comento trata dos mesmos itens projetados para o quadriênio 2025-2028 e assim, entendemos, como têm escopo distintos e não há dispositivos antagônicos, não é o caso de contrariedade ao inciso IV do Art. 7º da Lei Complementar Federal nº 95, de 1998, que veda a existência de mais de uma lei, o que haveria se houvesse o mesmo escopo e aprovado este PL, disciplinadora do mesmo assunto.

Assim, constatamos o interesse local da proposição nos termos do Art. 30, I da Constituição Federal além de que a disposição sobre monitoramento, ações concretas e atribuições da Secretaria de Cidadania envolvem gestão administrativa típica do Poder Executivo e, portanto, são de iniciativa legislativa privativa do Prefeito Municipal nos termos do Art. 38 da Lei Orgânica Municipal em consonância com disposições constitucionais.

Quanto ao mérito, a proposição está em concordância com a Política Nacional do Idoso (Lei Federal nº 8.842, de 4 de janeiro de 1994), Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003) e diretrizes e normativas do Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa Idosa além da seção II do capítulo III da Assistência Social da Lei Orgânica Municipal.

Pelo exposto, **nada a opor ao PL** e a sua aprovação dependerá do voto favorável pela **maioria simples**, nos termos do Art. 162 do Regimento.

S/C., 17 de junho de 2025

**GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES**
**Presidente-Relator**

**CRISTIANO ANUNCIAÇÃO DOS PASSOS**
**Membro**

**JOÃO DONIZETI SILVESTRE**
**Membro**

Autenticar documento em https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade
com o identificador 3800380039003000350003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade utilizando o identificador 380038003900300035003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **João Donizeti Silvestre** em **17/06/2025 11:06**
Checksum: **91C0C40A68665FDE94F8F4270B92AF5C50767859957D2CC1729880D5573EAA3A**

Assinado eletronicamente por **Gervino Cláudio Gonçalves** em **17/06/2025 11:20**
Checksum: **CD0503A394A21C638C9F6D3103ACBEF4A1DB25746F2967D866AC479808C91A8D**

Assinado eletronicamente por **Cristiano Anunciação dos Passos** em **17/06/2025 11:31**
Checksum: **ADB095D4B5D3FFE5EDD46539E737A91C2B9B86196E8A5C998B7575514E119BF0**